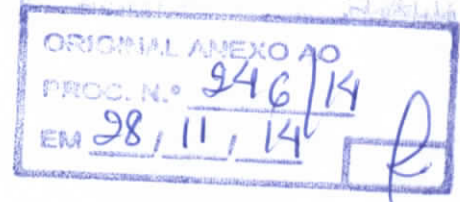


PL 156/14



Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É do conhecimento de todos aqui a importância da bicicleta para o fluxo de trânsito de pessoas e automóveis. No entanto, é do conhecimento deste Vereador e também de toda esta Casa que a Cidade de São Vicente, embora incentive a utilização das bicicletas, pouco oferece em infraestrutura e alternativas para tornar essa modalidade de transporte atrativa e segura.

Embora os benefícios para a saúde já sejam argumentos suficientes para convencer o usuário para a utilização desse meio de transporte é válido observar que além da falta de segurança, falta também um local apropriado para o estacionamento das bicicletas, que muitas vezes se tornam um problema quando amarradas em postes.

É comum vermos bicicletas amontoadas e amarradas nos postes, principalmente do centro da Cidade, causando transtorno à passagem dos pedestres e ainda se tornando chamariz de ladrões.

Sendo assim e,

Considerando ser este um mecanismo para incentivar o uso seguro das bicicletas;

Considerando ser esta uma forma de coibir o elevado número de roubos de bicicletas em nossa Cidade, e

Considerando ainda ser esta uma determinação já testada por Lei no Município de São Paulo, que muito contribuiu para o avanço dos mecanismos que permeiam o tema mobilidade urbana,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N.º 156/14

DOCUMENTO N.º 2257/14

Dispõe sobre a **obrigatoriedade** de
destinação de **vagas** para **bicicletas** nos
estacionamentos privativos e públicos
do Município.

Art. 1.º - Nos estacionamentos privativos e públicos deverão ser previstas vagas para bicicletas, calculadas de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2.º - A porcentagem de vagas destinadas às bicicletas fica estipulada de acordo com os seguintes critérios:

I - Os estacionamentos privativos que ofereçam até 100 (cem) vagas deverão destinar 5% (cinco por cento) desse total para o estacionamento de bicicletas.

II - Os estacionamentos privativos que ofereçam mais de 100 (cem) vagas deverão destinar 10% (dez por cento) desse total para o estacionamento de bicicletas.

III - Os estacionamentos públicos, independentemente do número de vagas oferecidas, deverão destinar 10% (dez por cento) do número de vagas para o estacionamento de bicicletas.

Art. 3.º - Os estabelecimentos públicos e privativos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 4.º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Primeira infração - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Segunda infração - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - Terceira infração - Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 27 de novembro de 2014.

a) **FERNANDO BISPO**